

## **Lei de nº. 2.786 de 17 de Março de 2011**

**Dispõe sobre reestruturação administrativa e sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul – PREVSUL.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL:**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação administrativa e sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Instituto de Previdência do Município de Paraíba do Sul – PREVSUL.

#### **CAPÍTULO II DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 2º.** Os ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente e Vice-Presidente serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, após eleitos, por voto direto, dentre os segurados do regime de previdência, em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, a ser convocado pelo Prefeito Municipal especificamente para esse fim para o mandato de 4 (quatro) anos.

**Art. 3º.** A nomeação dos demais cargos em comissão do PREVSUL serão provido por ato do Diretor Presidente da Autarquia.

**Art. 4º.** Fica criado o Adicional de Desempenho de Atividades Previdenciárias que será pago aos ocupantes de funções gratificadas e de cargos em Comissão, nos percentuais estipulados no anexo III da presente lei.

**Art. 5º.** A indicação do Diretor Presidente e do Vice Presidente do PREVSUL deverá necessariamente recair sobre servidor municipal, com graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, experiência comprovada em gestão administrativa de órgão público municipal, estadual ou federal, devendo o Diretor Presidente ou Vice Presidente ser portador de certificado CPA 10, conforme determinado pelo Ministério da Previdência Social através da Portaria MPS Nº 155 de 15 de maio de 2008.

**Art. 6º.** A nomeação dos demais ocupantes dos cargos de provimento em comissão obedecerá às especificações relativas aos cargos correspondentes, sendo que, para os cargos cujos ocupantes tenham que necessariamente ter experiência comprovada e ter no mínimo formação em ensino médio.

**Art. 7º.** Os servidores em exercício das funções de Chefe de Departamento prevista no quadro de pessoal do PREVSUL serão nomeados por ato do Presidente da Autarquia.

**Art. 8º.** O Diretor-Presidente da Autarquia será considerado Agente Político nomeado pelo Prefeito, após eleição por voto direto em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, e perceberá a título de vencimento o subsídio equivalente a dos Secretários Municipais, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

**Art. 9º.** Os órgãos e entidades da administração municipal de Paraíba do Sul, poderão ceder servidores para exercício de função gratificada na entidade gestora do regime próprio de Previdência Social do município, cabendo o ônus referente ao pagamento dos respectivos vencimentos-base ao órgão cedente, sendo admitida a concessão, pela unidade cessionária, de abonos ou gratificações, na forma da legislação municipal.

**Art. 10º.** O servidor efetivo do município, órgão ou entidades, ocupante de cargo de provimento em comissão ou de agente político, receberá a título de gratificação a diferença entre o vencimento do seu cargo de natureza permanente e o vencimento do cargo em comissão ou do subsídio, com recursos financeiros advindos do PREVSUL.

**Art. 11º.** A gratificação a que se refere o artigo anterior, para efeito algum será incorporado ao vencimento base do servidor, que somente a perceberá enquanto estiver no exercício do cargo em comissão.

### CAPÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

**Art. 12.** O Plano de Carreira, Cargos e Remunerações do PREVSUL é estruturado em Classes, Grupos Ocupacionais, Cargos e Graus, de acordo com as definições contidas nesta Lei.

**Art. 13.** Os servidores serão automaticamente enquadrado nas classes funcionais previstas no Anexo I, para os quais foram investidos através de concurso público, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, observadas as disposições deste Capítulo.

**Art. 14.** Ficam criadas as Classes, sendo a inicial denominada “A” e a final, denominada “N”, que para fazer jus à promoção horizontal, conforme o Anexo IV o servidor público deverá ser avaliado anualmente e cumulativamente obter:

**§1º.** O acesso às Classes Intermediárias e Final será efetuado através de Comissão de Avaliação Funcional, nomeada especificamente para este fim que terá como requisito o tempo de efetivo exercício funcional, após cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma promoção horizontal e outra, apurado em dias, excluindo-se os períodos de:

- I.** Licença ou afastamento, sem vencimentos;
- II.** Suspensão disciplinar;
- III.** Prisão decorrente de decisão judicial;

**§ 2º.** O interstício é contado na Classe Inicial, a partir da data da entrada em exercício no cargo, e, nas classes intermediárias, a partir da publicação do ato administrativo de progressão na classe anterior.

**§ 3º.** O interstício deve ser apurado até sessenta dias antes do mês em que se realizar a progressão;

**§ 4º.** Nos casos dos incisos I e III, do §1º, deste artigo a contagem do interstício será restabelecida, a partir da data do ato suspensivo, se reconhecida pela autoridade competente, a improcedência da medida administrativa ou judicial.

**§ 5º.** Fica instituído o dia 1º de maio como data base dos servidores públicos deste Instituto

### CAPÍTULO IV DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

**Art. 15.** São instituídos os seguintes Grupos Ocupacionais no Quadro de Pessoal do PREVSUL:

**I - Grupo Ocupacional I (Serviços Auxiliares):** conjunto de atividades dependentes de colação em grau de ensino fundamental, relacionadas com serviços, tais como limpeza, jardinagem, copa e cozinha, entrega de correspondências e encomendas, portaria, reprografia, transporte de pessoas e cargas;

**II – Grupo Ocupacional II (Técnico Especializado):** Conjunto de atividades dependentes de formação em curso de ensino médio;

**III – Grupo Ocupacional III (Técnico Científico):** Conjunto de atividades dependentes de habilitação decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

**§1º.** Os Grupos Ocupacionais de que trata este artigo são constituídos pelos seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

**I – Grupo Ocupacional I:**  
a) Auxiliar de Serviços de Previdência.

**II – Grupo Ocupacional II:**  
a) Técnico Previdenciário.

**III – Grupo Ocupacional III:**

- a) Analista Previdenciário administrativo
- b) Analista Previdenciário jurídico
- c) Analista Previdenciário contábil.

§2º. São requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional I de que trata o §1º deste artigo a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e a colação de grau em curso de ensino fundamental.

§3º. São requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional II de que trata o §1º deste artigo a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e a colação de grau em curso do ensino médio.

§4º. São requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional III de que trata o §1º deste artigo a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e a colação de grau do ensino superior, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, na respectiva área de conhecimento.

**Art. 16.** São atribuições básicas do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços de Previdência do PREVSUL:

- I.** Desenvolver atividades de circulação interna e externa de documentos, no interesse do PREVSUL;
- II.** Entregar materiais e correspondências;
- III.** Desenvolver atividades de recepção, orientação e encaminhamento do público;
- IV.** Executar pequenos trabalhos em móveis e utensílios, e instalações físicas e hidráulicas;
- V.** Conservar e limpar os móveis e dependências do PREVSUL;
- VI.** Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

**Art. 17.** São atribuições básicas do cargo de provimento efetivo de Técnico Previdenciário:

- I.** Desempenhar atividades de caráter técnico, administrativo e operacional na área de previdência;
- II.** Coordenação, supervisão, orientação e execução de atividades de previdência sócia;
- III.** Instruir e analisar processos;
- IV.** Elaborar cálculos previdenciários;
- V.** Proceder a inscrição, habilitação, concessão, manutenção e revisão de direitos de benefícios e outros de natureza organizacional;
- VI.** Orientação e atendimento aos segurados;
- VII.** Estudos técnicos e estatísticos;
- VIII.** Análise, desenvolvimento e execução de programas e projetos e outros de maior grau de complexidade;

**Art. 18.** São atribuições básicas do Cargo de Analista Previdenciário administrativo:

- I.** Assessorar, supervisionar e executar atividades na área previdenciária;
- II.** Avaliação da política nacional de previdência;
- III.** Planejamento, coordenação, regulação, inspeção e controle das atividades e operações administrativas;
- IV.** Assistência técnica, estudos, pesquisas, análise, desenvolvimento e execução de programas e projetos;
- V.** Instruir e analisar processos de concessão, manutenção e revisão de direitos de recebimento;
- VI.** Emissão de pareceres técnicos;
- VII.** Concessão e avaliação de recursos de benefícios e outros de natureza organizacional, tecnológicas, administrativas, orçamentárias, financeiras, atuariais, estatísticas, contábeis, recursos humanos e patrimônio e outros, inerentes ao regime de previdência.

**Art. 19.** São atribuições básicas do Cargo de Analista Previdenciário da área jurídica:

- I.** Realizar estudos e pesquisas sobre legislação previdenciária, bem como projetos quanto a administração de pessoal, material patrimônio e serviços auxiliares;
- II.** Emitir pareceres nos processos administrativos;
- III.** Acompanhar e diligenciar dentro dos processos judiciais nos quais o PREVSUL é autor ou réu.

- IV. Elaborar os contratos de interesse do PREVSUL, bem como seus aditivos;
- V. Aprovar as minutas dos editais de licitação realizados pelo PREVSUL;
- VI. Elaborar e proferir decisões, ou delas participar, em processo administrativo fiscal, bem como em processos de restituição de contribuições.
- VII. Exercer outras atividades correlatas ao cargo.

**Art. 20.** São atribuições básicas do cargo de Analista Previdenciários da área contábil:

- I. Desempenhar atividades de administração orçamentária e contábil do sistema previdenciário;
- VIII. Efetuar planejamento, pesquisa, análise econômica, financeira e atuarial do sistema previdenciário;
- IX. Constituir, mediante lançamento, as contribuições previdenciárias;
- X. Executar procedimentos de controle interno.

- XI. Exercer outras atividades correlatas ao cargo.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21.** A lotação dos cargos, em cada setor da Autarquia, será estabelecida mediante ato do Diretor Presidente do PREVSUL, de acordo com as necessidades do serviço.

**Art. 22.** A investidura nos cargos de provimento efetivo criados por esta lei se dará através da realização de concurso público.

**Art. 23.** O Servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante recolhimento mensal, diretamente ao PREVSUL, das contribuições previdenciárias de que trata o inciso I e II do art 13 da Lei nº 2643/2008..

**Art. 24.** Os efeitos financeiros decorrentes da vigência desta Lei somente serão implementados a partir de 1º de janeiro de 2011.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do PREVSUL.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial os arts. 18, § 2º e 29 da Lei 2.643/08.

Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, 31 de março de 2011.

  
Gilberto José da Silva Leal  
Prefeito Municipal

**ANEXO I – SERVIDORES EFETIVOS**

Cargo	Quantidade	Provimento	Nível	Salário R\$	Nível
Auxiliar de Serviços de Previdência	01	Efetivo	01	640,00	01
Técnico Previdenciário	02	Efetivo	02	850,00	02
Analista Previdenciário Administrativo	02	Efetivo	03	1.585,00	03
Analista Previdenciário Jurídico	01	Efetivo	04	1.585,00	04
Analista Previdenciário Contábil	01	Efetivo	05	1.585,00	05

**ANEXO II – CARGOS EM COMISSÃO**

Cargo ou função	Quantidade	Provimento	Lotação	Símbolo
Vice Presidente	01	Em Comissão	VPR	CC1
Controlador Interno	01	Em Comissão	PRE	CC1
Assessor Jurídico	01	Em Comissão	ASJUR	CC2
Assistente Administrativo	01	Em Comissão	PRE	CC4
Chefe de Departamento	01	Função Gratificada	Departamento de Administração Finanças	FG
Chefe de Departamento	01	Função Gratificada	Departamento de Contabilidade	FG
Chefe de Departamento	01	Função Gratificada	Departamento Benefícios	FG



Estado do Rio de Janeiro

**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul**

Secretaria Municipal de Governo

**ANEXO III – ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS**

<b>Cargo ou Função</b>	<b>ADAP</b>
Vice-Presidente	35%
Assistente Administrativo	10%
Assessor Jurídico	30%
Controlador Interno	30%

**ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTO DOS NÍVEIS**

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
01	640,00	684,80	732,74	784,03	828,91	897,63	960,47	1.027,70	1.099,64	1.176,62	1.258,97	1.347,10	1.441,40
02	850,00	909,50	973,16	1.041,28	1.114,17	1.192,16	1.275,62	1.364,91	1.460,45	1.562,90	1.672,30	1.789,36	1.914,62
03	1.585,00	1.695,95	1.814,66	1.941,70	2.077,62	2.223,05	2.378,66	2.545,17	2.723,33	2.913,96	3.117,94	3.336,20	3.569,73
04	1.585,00	1.695,95	1.814,66	1.941,70	2.077,62	2.223,05	2.378,66	2.545,17	2.723,33	2.913,96	3.117,94	3.336,20	3.569,73
05	1.585,00	1.695,95	1.814,66	1.941,70	2.077,62	2.223,05	2.378,66	2.545,17	2.723,33	2.913,96	3.117,94	3.336,20	3.569,73

